SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431479 - SP (2023/0282326-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE MARCATTO - SP173156
		MARCELO ANTÔNIO TURRA - SP176950
		DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NICON LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
		BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
		GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONEXÃO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECONHECIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Consoante o art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2024 14:19:56
Código de Controle do Documento: e1d2999c-3e89-4187-a740-f3e966ab0793

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA42731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2024 14:19:56
Código de Controle do Documento: e1d2999c-3e89-4187-a740-f3e966ab0793

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431479 - SP (2023/0282326-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE MARCATTO - SP173156
		MARCELO ANTÔNIO TURRA - SP176950
		DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
		HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA NICON LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
		TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
		BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
		GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONEXÃO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECONHECIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Consoante o art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta, em síntese, que não é o caso de reexame de provas, afirma que foram apontadas violações aos arts. 55, §1º, e 337, VIII, do CPC e à Súmula 235 do STJ, bem como reitera os argumentos suscitados no recurso especial, no sentido de que os processos não são conexos.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42587482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2024 17:41:58
Código de Controle do Documento: 1963a70d-bbe1-4070-bc30-62f3ba9d29bd

VOTO

No caso, o recurso especial foi interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 158):

> PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. DESPEJO X EXECUÇÃO. Disputa de competência a englobar a análise sobre a existência ou não de conexão. Excepcional urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada. Tema Repetitivo 988 do STJ. Recurso conhecido. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. DESPEJO X EXECUÇÃO. Hipótese em que a ação de despejo se aparelha em contrato de locação, além de imputar o descumprimento do paralelo contrato de arrendamento, que se executa em base procedimental autônoma não extinta. Conexão configurada. Os contratos de locação e de arrendamento de bens, este a viabilizar a atividade empresarial da locatária, são coligados, a representarem negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos e interdependentes. Juízos envolvidos que anuíram à alteração de competência. Medida que evita interpretação conflitante e/ou contraditória dos negócios e confere maior segurança jurídica ao debate, a possibilitar que apenas um deles, o prevento, resolva todas as pendências obrigacionais das partes, aqui as mesmas. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, apontando-se ofensa aos arts. 55, §1º, e 337, VIII, do Código de Processo Civil, argumentou-se, em síntese: a) inexistência de conexão entre o processo nº 1003328-97.2020.8.26.0428 (objeto desse recurso) e o processo nº 1001536.11.2020.8.26.04280, pois tanto o pedido como a causa de pedir encontram-se consubstanciados em instrumentos contratuais diferentes; b) quando foi preferida a decisão de conexão, o processo nº 1001536.11.2020.8.26.04280 já havia sido sentenciado, em clara violação ao art. 55, §1º, do CPC e à Súmula nº 235 do STJ; c) preclusão e violação a regra do juízo natural, pois foi a própria recorrida quem distribuiu inúmeros processos separados, e agora, tentando beneficiar-se da própria torpeza e passados mais de 2 (dois) anos, ela requer o reconhecimento da conexão de um processo que ela mesma decidiu distribuir separado.

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

A agravante alega, em síntese, que a agravada teria ardilosamente distribuído vários processos de forma isolada e agora pretende ver reconhecida a conexão entre eles, e aduz que não haveria a referida conexão, seja porque inexistentes seus requisitos, seja porque um dos processos já teria sido sentenciado.

Na hipótese, o Tribunal, ao verificar a conexão entre os processos, consignou que “os contratos de locação do imóvel comercial e de arrendamento de bens este a exatamente viabilizar a atividade da locatária são coligados, a representarem negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos e interdependentes” (e-STJ, fl. 160).

Apesar das alegações, não é possível aferir, no caso, sem reexaminar o

Documento eletrônico VDA42587482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2024 17:41:58
Código de Controle do Documento: 1963a70d-bbe1-4070-bc30-62f3ba9d29bd

acervo fático-probatório dos autos, se estão presentes os requisitos capazes de viabilizar a conexão entre as demandas, de modo que inviável revisar a conclusão do Tribunal local quanto à conexão dos processos, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 103 DO CPC/73. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REUNIÃO DOS PROCESSOS COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual. Precedentes.
> **2. Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, a fim de afastar o reconhecimento dos requisitos ensejadores da conexão dos processos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.**
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 869.278/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)

Ainda, quanto à alegação de que um dos processos já teria sido sentenciado, impedindo o reconhecimento da conexão, na forma do art. 55, § 1º, o argumento, embora relevante, deve ser examinado à luz das seguintes considerações.

De fato, em regra, sentenciado o caso, determina o dispositivo citado a desnecessidade de conexão entre os processos.

A regra, contudo, não deve ser lida de maneira peremptória.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)" (REsp n. 1.255.498/CE, Relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012).

Ainda, o art. 55, § 3º, do CPC, estabelece que mesmo processos não conexos podem ser reunidos para julgamento conjunto:

Documento eletrônico VDA42587482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2024 17:41:58
Código de Controle do Documento: 1963a70d-bbe1-4070-bc30-62f3ba9d29bd

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
> § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na hipótese, o Tribunal local, embora tenha reconhecido que os embargos à execução já haviam sido sentenciados, consignou as razões pelas quais seria justificável, neste caso, a reunião dos processos: "*Ainda que os embargos à execução tenham sido julgados, o arrendamento não foi desconstituído e não houve extinção daquela execução, a firmar com indeléveis traços a conexão reconhecida; aliás, pelos dois MM. Juízos da Comarca de Paulínia (fls. 27 e 29), a esvaziar qualquer importância que possa de dar à primária distribuição autônoma das demandas*" (e-STJ, fl. 160).

Consta, ainda, das contrarrazões da agravada – corroborando a possibilidade de modificação daquela sentença, como deixa entrever o acórdão na passagem acima citada –, que "a *simples existência de sentença na ação mencionada pela Agravante não prejudica o reconhecimento da conexão, especialmente considerando o recém julgamento dos recursos de apelação interpostos contra a r. sentença, que determinou o retorno dos autos para o 1º grau*" (e-STJ, fl. 298).

À luz desses fundamentos, verifica-se que a sentença que havia sido proferida na execução foi – na ausência de demonstração em sentido contrário – anulada pelo Tribunal de Justiça, não mais subsistindo a premissa em que se apoiam os argumentos da agravante, quanto a este ponto, para ver afastada a conexão.

Com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para nova manifestação sobre as questões outrora decididas, com mais razão os fundamentos adotados pelo Tribunal local, no presente caso, para reconhecer a conexão, pois restauram-se os riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42587482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/08/2024 17:41:58
Código de Controle do Documento: 1963a70d-bbe1-4070-bc30-62f3ba9d29bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.479 / SP

Número Registro: 2023/0282326-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015816120228260428 00015816120228260428100153611202082604 28 10015361120208260428 10015361120208260428 10023251020208260428 10033289720208260428 10362020 15492020 15816120228260428 15816120228260428100153611202082604 28 22345157720228260000 27762022

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE MARCATTO - SP173156
MARCELO ANTÔNIO TURRA - SP176950
DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : CONSTRUTORA NICON LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Documento eletrônico VDA42718941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: f0e82541-214b-450b-83d3-26248f9d3334

MARCELO ANTÔNIO TURRA - SP176950
DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
AGRAVADO : CONSTRUTORA NICON LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007
BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:45:40
Código de Controle do Documento: f0e82541-214b-450b-83d3-26248f9d3334